



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei de nº 73 de Outubro de 1974)

LEI Nº 272/98

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LIVRAMENTO, ESTADO DA PARAÍBA
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da Administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1999, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência à Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública;
- II - Diretrizes Gerais;
- III - Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Das Diretrizes do Orçamento de Investimento;
- V - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- VI - Das disposições relativas às despesas de pessoal;
- VII - Das disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:

- I - A busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
- II - A recuperação da economia municipal com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária tradicional;
- III - O acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento e segurança pública.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba"
Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo
(Criado pela Lei de nº 73 de Outubro de 1974)

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1998.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:

- I - Abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100% (cem por cento), podendo, durante a execução orçamentária, ser majorado mediante lei municipal; e,
- II - Realizar Operações de Créditos até o limite previsto na Constituição Federal.

Art. 6º - Na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

Parágrafo Único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos provenientes de:

- I - Auxílio Financeiro
- II - Subvenção Social
- III - Pagamento de Prestação de Serviços.

Art. 8º - As despesas com água, luz, telefone, INSS e FGTS e seus débitos deverão constar da programação das unidades orçamentárias, em dotação específica, para cada uma dessas despesas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal poderá instituir previdência própria para seus servidores de acordo com a Constituição Federal.

Art. 11º - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programas



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba"

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei de nº 73 de Outubro de 1974)

especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesa de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 4.320/64.

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social e constará dentre outros recursos prever:

- I - Receitas próprias das unidades administrativas que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo.
- II - Recursos oriundos do Tesouro;
- III - Transferência da União para este fim;
- IV - Convênio, Contratos, Acordos e Ajustes com os Órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída de no máximo até 30% (trinta por cento) da receita corrente, para atender as dotações consideradas insuficientes no decorrer da execução orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 14º - Os investimentos, à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo à esta Lei.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16º - A proposta orçamentária compôr-se-á de :

- I - Mensagem que constará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da Prefeitura;
- II - Projeto de Lei de Orçamento;
- III - Tabelas explicativas.

Art. 17º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimentos, a discriminação das despesas se fará segundo a classificação funcional programática, em sua menor categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada um:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

“Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba”

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei de nº 73 de Outubro de 1970)

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere com a seguinte classificação:
 - a) Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
 - b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
- III - Classificação por Função, Programa, sub-programa, Projeto e Atividade:

Art. 18º - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
- II - A evolução das Despesas do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
- III - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e as unidades administrativas, por grupo de despesa;
- IV - A despesa por fonte de recurso;
- V - Resumo geral da Receita do Tesouro, de Outras Fontes e Todas Fontes.

Art. 19º - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À DESPESA COM PESSOAL

Art. 20º - A despesa com pessoal prevista deverá dar cobertura a:

- I - Implantação dos planos de cargos e carreiras previsto na Lei Orçamentária do Município;
- II - Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- III - Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;
- IV - Criação de cargo ou emprego autorizado em Lei;
- V - Reajuste salarial anualmente, mediante lei.

Art. 21º - O total das despesas com pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Legislativo e Executivo não poderá exceder 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do município.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

“Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba”

Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo

(Criado pela Lei de nº 73 de Outubro de 1974)

Art. 22º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal no dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 23º - O Departamento de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação ao seu menor nível, os elementos de despesa com os respectivos desdobramentos.

Art. 24º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1998, a sua execução poderá ocorrer até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma da Lei prevista no Artigo 3º, Parágrafo 1º, desta Lei, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores.

Art. 25º - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 8º, Artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Livramento-PB, 18 de novembro de 1998.



ENOCH ALVES SOBRINHO
- Prefeito Municipal.